



## ESTADO DO PIAUÍ

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ N°01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20 / 02 / 2018

1º Secretário

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DO PIAUÍ**, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XVII do artigo 54 da Constituição Estadual do Piauí, passa a vigorar  
inte redação:

"Art. 54 - ..."

XVII – As funcionárias públicas celetistas, empregadas das empresas públicas estaduais, das fundações estaduais, servidoras efetivas e às militares do Estado do Piauí, independente do tipo de vínculo da funcionária, é assegurada licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, conforme lei.”

Art. 2º – O artigo 252 da Constituição Estadual do Piauí fica acrescida do artigo 252-A, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252 - ...."

**Art. 252-A – Será assegurada licença à gestante, nos termos do artigo 54, inciso XVII, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, em caso de nascimento prematuro e/ou da necessidade comprovada através de laudo médico da permanência do recém-nascido na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal mesmo em caso de prematuridade, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, no caso de perda gestacional.**

Art. 3º - O artigo 25º-A da Constituição Estadual do Piauí, fica acrescida dos §§ 1º, 2º, 3º e

42. *Leucosia* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma*

*Meers* *signs* *the* *book*

...n. kent Will

11/2022, 010/E - 01.11.2022/2022/E - 86.3133.22-1 Dep. Estadual -

~~Av. Marechal-Castelo Branco, 20 / Centro / Telefone (21) 57.888-3135 / Fone 21-57.888-3135~~

For more information about the study, contact Dr. Michael J. Klag at (301) 435-2900 or via e-mail at [klag@mail.nih.gov](mailto:klag@mail.nih.gov).



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB*

§ 1º – Ocorrendo, dentro do prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital;

§ 2º – O período de licença à gestante, em caso de perda gestacional, será de 60 (sessenta) dias em caso de aborto criminoso, comprovado mediante atestado médico, e de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

§ 3º – Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no artigo 54, inciso XVII, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira;

§ 4º – Em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, exetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permanecem com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Art. 4º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2018.

§ 2º – O período de licença à gestante, em caso de perda gestacional, será de 60 (sessenta) dias em caso de aborto criminoso, comprovado mediante atestado médico, e de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

§ 3º – Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no artigo 54, inciso XVII, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira;

§ 4º – Em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, exetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permanecem com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2018.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A perda gestacional é um grande trauma para a mulher. Na maioria dos casos, o ambiente hospitalar é insensível à dor das mães e o atendimento se torna desumano no momento mais frágil da família.

As mulheres são atendidas em um local voltado para celebrar a vida com a chegada de novos bebês, o que gera constrangimento à gestante que acabara de perder seu filho. Algumas são parabenizadas erroneamente, logo em uma das situações mais sensíveis e delicadas da sua vida.

A legislação trabalhista e previdenciária considera que mesmo se a criança nascer morta (nativimorto) ou ainda, nascer e vier a falecer em seguida, ocorreu o parto, ocorreu o fato gerador. Isso garante a concessão do benefício da Licença Maternidade à empregada doméstica, na sua integralidade.

Utilizando como parâmetro, a Lei Federal nº 8.112/90, prevê no art. 207, § 4º, que a licença será de 30 (trinta) dias de repouso remunerado em caso de aborto atestado por médico oficial. A Instrução Normativa do INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece no seu art. 343, § 5º, que em caso de parto de natimorto, a licença será de até 120 (cento e vinte) dias.

A Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, prevê no art. 19, III, que deve ser emitida a Declaração de óbito nos casos de gestação com duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Assim, é preciso estender às funcionárias públicas celetistas, empregadas das empresas públicas estaduais, das fundações estaduais, servidoras efetivas e às militares, o mesmo direito à licença a gestante, nos casos de perda gestacional.

Também é necessário que o prazo de licença a gestante se inicie após a alta do prematuro/recém-nascido da Unidade de Tratamento Intensivo, para que a mãe tenha mais qualidade no tempo que passará com seu filho ou filha.

Em relação à licença paternidade, a Constituição Estadual é omissa e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí, só confere ao pai, licença de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do parto. Uma das alterações se dá em razão de o cônjuge/companheiro da mulher não ter direito à licença paternidade em casos de perda gestacional. Às vezes, concede-se afastamento por morte familiar, mas essa não é uma interpretação uniforme. Nessas horas, todo apoio à mulher é importante e a licença do cônjuge/companheiro terminaria por amparar o casal nesse momento difícil. Necessário se faz que em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, exetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permaneçam com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Dante do exposto, submeto aos nobres colegas parlamentares, a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2018.

Assinado, é preciso  
que seja considerado o resultado  
devidamente nos casos de  
perda gestacional.

Rubem Martins  
Dep. Estadual - PSB

Av. Marechal Castelo Branco, 201/Cabral/Teresina (PI)/CEP 64000-810/Fone 86 3133-3022/Fax 86 3133-3183.